



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUEIXA-CRIME Nº 13 - DF (2024/0279563-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
REVISOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
QUERELANTE : Y A L R DOS S
ADVOGADOS : LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
CATHARINA ESTRELLA BALLUT - AM007006
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423
QUERELADO : A J M DA C J
ADVOGADOS : DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS - DF036526
CAIO VINÍCIUS CAETANO PESSOA - DF063126

EMENTA

DIREITO PENAL. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO.

I. Caso em exame

1. Queixa-Crime oferecida por Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas contra outro Conselheiro da mesma Corte, pela prática, em tese, dos crimes de ameaça e violência política, com pedido de afastamento cautelar do cargo e indenização por danos morais e patrimoniais.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia em discussão gira em torno da possibilidade de ajuizar ação penal privada subsidiária da pública pelo fato de a ofendida discordar da atuação do Ministério Público, que ofereceu, em razão dos mesmos fatos, denúncia pelo crime de injúria, sob argumento de omissão do órgão ministerial e proteção deficiente.

III. Razões de decidir

3. A ação penal privada subsidiária da pública é cabível, excepcionalmente, apenas em caso de inércia do Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes do STJ.

4. O Ministério Público ofereceu denúncia pelo crime de injúria, não havendo omissão que justificasse a ação penal privada subsidiária.

5. A discordância da ofendida quanto à tipificação dos fatos pelo Ministério Público não autoriza a propositura de queixa-crime.

6. Nos crimes contra a honra de servidor público, a legitimidade para a ação penal é concorrente, mas a representação do ofendido ao Ministério Público preclui a possibilidade de ajuizar ação penal privada, mesmo que o ofendido discorde do enquadramento legal dado pelo órgão ministerial. Inteligência da Súmula n. 714 do

IV. Dispositivo e tese

7. Queixa-Crime rejeitada.

Tese de julgamento: 1. A ação penal privada subsidiária da pública é incabível na ausência de inércia do Ministério Público. 2. A discordância do querelante quanto à tipificação dos fatos dada pelo Ministério Público não autoriza a propositura de queixa-crime. 3. Nos crimes contra a honra de servidor público, a representação ao Ministério Público preclui a via da ação penal privada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, rejeitar a queixa-crime, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Sérgio Kukina, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 04 de dezembro de 2024.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUEIXA-CRIME Nº 13 - DF (2024/0279563-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
REVISOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
QUERELANTE : Y A L R DOS S
ADVOGADOS : LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
CATHARINA ESTRELLA BALLUT - AM007006
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423
QUERELADO : A J M DA C J
ADVOGADOS : DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS - DF036526
CAIO VINÍCIUS CAETANO PESSOA - DF063126

EMENTA

DIREITO PENAL. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO.

I. Caso em exame

1. Queixa-Crime oferecida por Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas contra outro Conselheiro da mesma Corte, pela prática, em tese, dos crimes de ameaça e violência política, com pedido de afastamento cautelar do cargo e indenização por danos morais e patrimoniais.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia em discussão gira em torno da possibilidade de ajuizar ação penal privada subsidiária da pública pelo fato de a ofendida discordar da atuação do Ministério Público, que ofereceu, em razão dos mesmos fatos, denúncia pelo crime de injúria, sob argumento de omissão do órgão ministerial e proteção deficiente.

III. Razões de decidir

3. A ação penal privada subsidiária da pública é cabível, excepcionalmente, apenas em caso de inércia do Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes do STJ.

4. O Ministério Público ofereceu denúncia pelo crime de injúria, não havendo omissão que justificasse a ação penal privada subsidiária.

5. A discordância da ofendida quanto à tipificação dos fatos pelo Ministério Público não autoriza a propositura de queixa-crime.

6. Nos crimes contra a honra de servidor público, a legitimidade para a ação penal é concorrente, mas a representação do ofendido ao Ministério Público preclui a possibilidade de ajuizar ação penal privada, mesmo que o ofendido discorde do enquadramento legal dado pelo órgão ministerial. Inteligência da Súmula n. 714 do STF. Precedentes do STF e do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Queixa-Crime rejeitada.

Tese de julgamento: 1. A ação penal privada subsidiária da pública é incabível na ausência de inércia do Ministério Público. 2. A discordância do querelante quanto à tipificação dos fatos dada pelo Ministério Público não autoriza a propositura de queixa-crime. 3. Nos crimes contra a honra de servidor público, a representação ao Ministério Público preclui a via da ação penal privada.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LIX; CP, art. 100, § 3º; CPP, art. 29. Súmula n. 714 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STF, Inq 1.939, Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, julgado em 03.03.2004; STJ, AgRg na APn 826/DF, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 05.09.2018; APn n. 689/BA, Min. Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 17.12.2012; HC n. 259.870/ES, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17.12.2013.

RELATÓRIO

Trata-se de Queixa-Crime (e-STJ fls. 3/24) oferecida por Y. A. L. R. dos S., Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, contra A. J. M. da C. J., Conselheiro da mesma Corte de Contas (CF, art. 105, inciso I, alínea "a") pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 147 e 359-P do CP, bem como requer o afastamento cautelar do querelado do cargo e o arbitramento de indenização a título de danos patrimoniais e morais individuais e coletivos.

Segundo a inicial:

1. No dia 03.10.2023 entre 09:30 e 10:00 da manhã, a Querelante, Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, foi alvo de violência política, ofensas e ameaças praticadas por [A. J. M. da C. J.], também Conselheiro do TCE/AM, às vésperas da votação para o cargo de Presidente da Corte – o qual atualmente ocupa.

2. O fato em questão ensejou a formalização do Boletim de Ocorrência nº 266992/2023, devidamente representado pela vítima para apuração dos crimes, o que originou o INQ 1688, de relatoria do Min. Antônio Carlos

Ferreira, desta E. Corte Superior.

3. As apurações envidadas pela D. Autoridade Policial federal dão conta de farto acerto probatório que evidenciam a subsunção das condutas praticadas pelo Querelado aos delitos descritos nos artigos 140, 147 e 359-P, senão vejamos: (...)

4. Sem embargo do fundado relatório exarado pela D. Autoridade Policial federal (Doc. 02), a D. Procuradoria-Geral da República optou por quedar-se inerte acerca de parcela significativa do caderno investigativo, apresentando proposta de Acordo de Não Persecução Penal em beneplácito do Querelado apenas quanto ao brando delito de injúria praticado contra a Querelante (Doc. 03).

5. A proposta não foi aceita pelo Querelado, motivo pelo qual a D. PGR ofereceu denúncia, mas tão somente pelo crime de injúria (Doc. 04). Paralelamente, o Parquet propôs a suspensão condicional do processo em benefício do Querelado (Doc. 05).

6. Ao assim agir, a D. PGR vulnerou o postulado da proibição de proteção deficiente no caso concreto, extraído da máxima da proporcionalidade, legitimando, portanto, o oferecimento da presente queixa-crime.

7. Com efeito, conforme restará sobejamente demonstrado ao longo desta exordial, em 03.10.2023 entre 09:30 às 10:00 da manhã, a Querelante foi alvo de ameaça e de violência política, praticada pelo Querelado, a partir de graves palavreados que lhe foram vociferados pelo Querelado, também Conselheiro do TCE/AM, às vésperas da votação para o cargo de Presidente da Corte, os quais configuram os tipos penais descritos nos artigos 140, 147 e 359-P, todos do Código Penal.

(...)

Sustenta o cabimento da Queixa-Crime, sob o argumento de que o órgão ministerial se descuidou das outras supostas infrações, em tese, praticadas pelo querelado, sendo que o art. 100, § 3º, do CP traz a hipótese de a vítima ingressar diretamente com a ação penal quando o Ministério Público não oferece a denúncia no prazo legal.

Discorre sobre a natureza da ação penal subsidiária da pública, afirma que a inércia do titular da ação penal "(...) *demandando o movimento por parte da própria vítima, para garantir a resposta estatal ao crime contra ela praticado*", argumentando que a Procuradoria-Geral da República ofereceu denúncia nos autos do Inquérito n. 1.688/DF "tão somente" pela infração penal capitulada no art. 140 do CP, ficando "inerte" quanto às condutas previstas nos arts. 147 e 359-P do CP.

A inicial também discorre sobre os delitos previstos nos arts. 147 e 359-P do CP, sustentando que, em tese, teriam sido praticados pelo querelado contra a querelante no dia 3/10/2023, antes da Sessão Plenária do TCE/AM, acrescentando que se estaria, supostamente, "*num contexto de reiteradas violências contra os direitos políticos das mulheres brasileiras*". Em anexo veio um quadro com a composição por gênero dos Tribunais de Contas do País.

A inicial veio acompanhada da seguinte documentação (e-STJ fls. 29/746):

- a) DOC. n. 1: Procuração (e-STJ fls. 29/30);
- b) DOC. n. 2: Relatório de Inquérito Policial - Inq. n. 1.688/DF (e-STJ fls. 33/48);
- c) DOC. n. 3: Manifestação do MPF no Inq. n. 1.688/DF quanto à proposta de ANPP e a resposta do querelado (e-STJ fls. 50/61);
- d) DOC. n. 4: Denúncia apresentada pelo MPF nos autos do Inq. n. 1.688/DF (e-STJ fls. 63/66);
- e) DOC. n. 5: Proposta de suspensão condicional do processo nos autos do Inq. n. 1.688/DF (e-STJ fls. 68/70);
- f) DOC. n. 6: Parecer elaborado a pedido da querelante (e-STJ fls. 72/101);
- g) DOC. n. 7: Autos do Inq. n. 1.688/DF (e-STJ fls. 103/747).

Determinou-se – nos termos dos arts. 4º da Lei n. 8.038/1990 e 220, *caput*, do RISTJ – a notificação do querelado para que oferecesse resposta no prazo legal (e-STJ fl. 752).

Certidão de notificação do querelado (e-STJ fl. 791).

O querelado apresentou resposta (e-STJ fls. 794/857), na qual suscita a preliminar de litispendência destes autos com o Inq. n. 1.688/DF por ambos versarem sobre os mesmos fatos, de tal forma que "(...) *as imputações deduzidas nos presentes autos revelam odiosa afronta ao princípio do ne bis in idem*"; requer que seja indeferida a Queixa-Crime na forma do art. 395, inciso II, do CPP. Sustenta a ilegitimidade da querelante, tendo o órgão ministerial cumprido sua atribuição com a apresentação da denúncia nos autos do Inq. n. 1.688/DF, "*atendida a obrigação da ação penal – conforme princípio da obrigatoriedade acima mencionado –, não há que se falar em ação penal privada subsidiária da pública*"; afirma ainda que a "(...) *insatisfação da Querelante quanto ao tipo penal imputado na denúncia já oferecida não é elemento autorizador para o oferecimento de nova denúncia/queixa-crime*"; defende ademais a rejeição da Queixa-Crime nos termos do art. 397, inciso II, do CP. No mérito, pugna pelo não recebimento da Queixa-Crime por ausência de justa causa e atipicidade dos fatos imputados na inicial. Assevera inexistir acervo probatório mínimo a indicar a materialidade do delito e sua autoria, fato "*verificável a partir do i) reconhecimento pelo Ministério Público Federal da ausência de justa causa quando aos crimes de ameaça e violência política (arts. 147 e 359-P, do CP), uma vez que formada sua opinio delicti*

não foram objeto da denúncia ofertada; bem como ii) pela desconexão dos elementos amealhados na investigação e as imputações deduzidas na queixa-crime". Ressalta que as condutas imputadas ao querelado são atípicas, consistindo "*em mero descontentamento da Querelante com a pronta atuação do douto Órgão Ministerial*", sustentando, caso ultrapassadas as questões preliminares, a absolvição sumária do querelado na forma do art. 397, inciso III, do CPP. Sob a mesma motivação, sustenta descaber o pedido de afastamento do cargo.

Concedida vista à querelante e, sucessivamente, ao órgão ministerial na forma do art. 221, *caput* e parágrafo único, do RISTJ (e-STJ fl. 859).

A querelante (e-STJ fls. 864/896, 897/927) rebateu as questões suscitadas pelo querelado, afirmando que a Queixa-Crime "*(...) se assenta na responsabilização do Querelado por lesões a bens jurídicos distintos e consequentes figuras típicas diferentes daquela apurada no INQ 1688 (...)*". Pleiteia sua legitimidade ativa com base no art. 100, § 3º, do CP, bem como a presença da justa causa para o recebimento da Queixa-Crime, afirmando que o fato de o órgão ministerial não ter imputado outras condutas ao querelado "*reforça do déficit na imputação realizada*", não havendo óbice à ação subsidiária da ofendida, inexistindo, além disso, "*(...) desconexão e contradição entre os depoimentos colhidos no decorrer da investigação (...)*". Quanto ao mérito, reafirmou a tipicidade das condutas imputadas ao querelado, discorrendo sobre a natureza dos delitos previstos nos arts. 147 e 359-P do CP. Sobre o afastamento cautelar do cargo, afirma que a gravidade dos fatos justificaria a medida.

O Ministério Público Federal (e-STJ fls. 930/935), após breve relato dos autos, sustentou a ilegitimidade ativa da querelante, asseverando que a ação penal privada subsidiária da pública tem aplicação extraordinária, quando o órgão ministerial deixa decorrer *in albis* o prazo para manifestação, o que não sucedeu no caso presente. Conforme declara:

Portanto, a querelante, mesmo diante do oferecimento da denúncia, agiu sem atribuição legal para sustentar imputações que não encontram amparo nos elementos existentes nos autos.

O eventual inconformismo com a tipificação dada pelo Ministério Público às condutas praticadas pelo querelado não autorizam ou fundamentam a propositura da queixa crime. Se assim não fosse, o legislador constituinte teria autorizado a legitimação concorrente entre o Ministério Público e o ofendido.

Ao contrário, o legislador previu a legitimidade subsidiária, que somente autoriza o ofendido a oferecer a ação privada quando a ação pública não for intentada no prazo legal, como se extrai do artigo 5º, inciso LIX, da Constituição Federal.

Considerando, assim, a ausência de pressuposto para a propositura de ação penal privada subsidiária da pública, a presente queixa crime não pode

prosperar.

(...)

Posto isso, o Ministério Público Federal requer a rejeição da presente queixa-crime em razão da ilegitimidade da querelante, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal.

É o relatório no essencial.

À doutra revisão.

VOTO

A ação penal privada subsidiária da pública tem assento constitucional, cabível, de forma excepcional, na hipótese de atuação desidiosa, relapsa, inerte do titular da ação penal ao não se manifestar em tempo hábil. Possui regulamentação legal nos arts. 100, § 3º, do CP e 29 do CPP.

In verbis:

CF - Art. 5º - LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

CP - Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

[...]

§ 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

CPP - Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

De acordo com os dispositivos citados, o particular, nos delitos sujeitos à ação penal pública, possui atuação supletiva – logo, excepcional – apenas quando caracterizada a inércia, a omissão do órgão ministerial que deixa transcorrer *in albis* o prazo legal para manifestação.

Segundo Renato Marcão:

Embora o texto expresso se refira apenas ao não oferecimento de denúncia, o correto é entender que somente a absoluta inércia do Ministério Público, de modo a não se pronunciar sobre o caso dentro do prazo fixado em lei, é que autoriza a legitimação concorrente do

ofendido. Havendo qualquer pronunciamento ministerial (pedido de diligências; promoção de arquivamento; de remessa dos autos a outro Juízo etc.), ficará descartado o cabimento de ação penal privada subsidiária da pública, cuja base constitucional repousa no art. 5º, LIX, da atual Carta Política. (in Curso de Processo Penal. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786555598872. grifos nossos)

O Superior Tribunal de Justiça decidiu reiteradas vezes, no âmbito da Corte Especial e das Turmas Criminais, que a ação privada subsidiária da pública somente tem lugar na hipótese de inércia do órgão ministerial, o que, como adiante exposto, não ocorreu no presente caso.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU A QUEIXA-CRIME, NOS TERMOS DO PARECER MINISTERIAL. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA (ART. 339, § 1o. DO CP), CORRUPÇÃO DE TESTEMUNHA (ART. 343 DO CP), FAVORECIMENTO REAL (ART. 349 DO CP) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP) A DESEMBARGADORA DO TJAP E PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MPAP, DENTRE OUTROS QUERELADOS. AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PARQUET. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 29 DO CPP E 100, § 3o., DO CP. INVIABILIDADE DE DEFLAGRAÇÃO DA QUEIXA-CRIME SUBSIDIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DO QUERELANTE REJEITADO, NOS TERMOS DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Trata-se de Ação Penal Privada em que se pede a apuração de alegada prática dos crimes de denúncia caluniosa (art. 339, § 1o. do CP), corrupção de testemunha (art. 343 do CP), favorecimento real (art. 349 do CP) e associação criminosa (art. 288 do CP) atribuídos contra Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e quatro membros do Ministério Público do Estado do Amapá, delitos que teriam sido praticados juntamente com outros agentes.

2. A Ação Penal Privada Subsidiária da Pública, de nítida envergadura constitucional (art. 5o., LIX da CF), configura espécie excepcional de legitimidade do ofendido para promover a persecução penal. O seu pressuposto procedimental, ou a sua premissa básica, é a inércia do Ministério Público, de modo que, ausente esta, não é de se dar trânsito à queixa-crime supletiva, ajuizada em substituição à denúncia pública.

[...].

(AgRg na APn n. 826/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 5/9/2018, DJe de 19/9/2018. grifos nossos.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DE AÇÃO PÚBLICA. INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO DEMONSTRADA. MANIFESTAÇÃO DO "PARQUET" PELA INVIABILIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. ACOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. ACÓRDÃO QUE REJEITOU A QUEIXA-CRIME. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. (EDcl na APn n. 818/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 2/12/2015, DJe de 18/12/2015. grifos nossos.)

CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INQUÉRITO. ARQUIVAMENTO. AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS PARA SANAR A OMISSÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO.

Embargos declaratórios nos quais se aponta omissão concernente ao direito individual relacionado à ação penal privada subsidiária na decisão que, acolhendo manifestação ministerial, determinou o arquivamento do inquérito, bem como no acórdão proferido em sede de agravo regimental.

Amparada pelo art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal e pelo art. 29 do Código de Processo Penal, a ação penal privada subsidiária é cabível na hipótese de a ação penal pública, condicionada ou incondicionada, não ser intentada no prazo legal, isto é, em caso de restar evidenciada a inércia do Ministério Público.

O pedido de arquivamento não é hábil a configurar inércia do Parquet, afastando, portanto, a possibilidade de levar a efeito a ação penal privada subsidiária.

[...]

(EDcl no AgRg no Inq n. 528/MT, relator Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 19/12/2007, DJe de 3/3/2008. grifos nossos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTA TESTEMUNHÁVEL. NEGADO SEGUIMENTO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AÇÃO PENAL SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO ÓRGÃO MINISTERIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos crimes de ação penal pública incondicionada, quando o próprio Ministério Público promover o arquivamento do procedimento investigatório, como na hipótese dos autos, é irrecorrível a decisão do Juiz que acolhe a manifestação ministerial.

2. A ação privada subsidiária da pública só é possível quando o Órgão Ministerial se mostrar desidioso e não se manifestar no prazo previsto em lei. Se o Ministério Público promove o arquivamento do inquérito ou requer o seu retorno ao delegado de polícia para novas diligências, não cabe queixa subsidiária; se oferecida, a rejeição se impõe por ilegitimidade de parte, falta de pressuposto processual da ação. Precedentes do STJ.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.049.105/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe de 19/11/2018. grifos nossos.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. AÇÃO PENAL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO DETERMINADO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO A QUO QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A ação penal privada subsidiária da pública somente é cabível nos casos em que ficar caracterizada a inércia do Ministério Público, por não oferecer denúncia no prazo legal, não sendo cabível nas hipóteses de arquivamento de inquérito policial formulado por esse órgão e acolhido pelo juiz.

[...]

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.477.394/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/2/2016, DJe de 23/2/2016. grifos nossos.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO MP APRESENTADO NA MESMA DATA DO OFERECIMENTO DA QUEIXA. PREVALÊNCIA DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.

1. A titularidade da ação penal pública é do Ministério Público e, eventualmente, diante de sua inércia, poderá ser ajuizada queixa-crime.

2. A comprovação inequívoca da inércia do Ministério Público é requisito essencial para o ajuizamento da ação penal privada subsidiária da pública.

3. No caso concreto, foi formulado o pedido de arquivamento no mesmo dia da propositura da queixa crime, o que afasta a inércia do Ministério Público, fazendo desaparecer o espaço para a propositura de ação penal privada subsidiária da pública.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.122.806/SP, relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do Tj/pe), Sexta Turma, julgado em 7/3/2013, DJe de 4/8/2014. grifos nossos.)

A querelante, em 6/10/2023, representou criminalmente contra o querelado ao registrar o Boletim de Ocorrência n. 266992/2023 na Delegacia Especializada em Repressão a Crimes Cibernéticos de Manaus/AM (e-STJ fls. 109/111).

Os autos foram encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 107/108). Após requerimento ministerial (e-STJ fls. 137/141), esta relatoria, em 14/12/2023, autorizou a instauração e autuação do procedimento investigatório como inquérito, com a finalidade de apurar os fatos relacionados ao referido Boletim de Ocorrência (e-STJ fls. 171/176).

No âmbito do inquérito n. 1688/DF, a Polícia Federal confeccionou os laudos periciais n. 0125/2024 e 0142/2024 SETEC/SR/PF/AM (e-STJ fls. 361/366 e 600/604), ouviu querelante e querelado (e-STJ fls. 595/597, 610/613), além de Luis Fabian Ferreira Barbosa (e-STJ fls. 338/340), Cleise Angela Moraes Fontes (e-STJ fl. 341), Bianca Figliuolo (e-STJ fl. 346), Antonio Carlos Souza da Rosa Júnior (e-STJ fl. 349), Kizzy Moraes de Almeida (e-STJ fl. 352), Valmir Gomes Benayon Júnior (e-STJ fl. 353), Kamila da Silva Supriyadi (e-STJ fl. 356).

Ao final, o Delegado da Polícia Federal elaborou minucioso relatório da

investigação (e-STJ 33/48), em cujo início da Conclusão ressalta que "os eventos desse dia não ocorreram isoladamente, mas sim dentro de um contexto maior de disputas políticas e tensões pessoais dentro do Tribunal".

O Ministério Público Federal, titular da ação penal, ofereceu, em 24/7/2024, a denúncia (e-STJ fls. 63/66) contra o querelado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 140 do CP, pois entendeu que os fatos apurados no curso da investigação amoldavam-se ao tipo.

Assim, o inquérito foi instaurado, realizou-se ampla investigação com a devida conclusão, sendo oferecida a denúncia em menos de oito meses da instauração do procedimento investigatório sob supervisão desta Corte Superior, ficando demonstrada a eficiência e proatividade de todos os órgãos estatais envolvidos.

Entretanto, a querelante, ao discordar da imputação dada aos fatos pelo Ministério Público, propõe a ação privada subsidiária alegando que a "[...] D. PGR optou por oferecer denúncia tão somente pelo crime de injúria e quedou-se inerte quanto à prática, pelo Querelado, dos crimes previstos nos artigos 147 e 359-P do Código Penal [...]" (e-STJ fl. 6).

Destaca-se que o órgão ministerial não está subordinado à capitulação jurídica efetuada pela autoridade policial no relatório de conclusão do inquérito cujo teor, segunda inteligência do art. 10 §1º do CPP, deve ser eminentemente descritivo. Além disso, após devida instrução processual penal, por ocasião da sentença, nos termos previstos no art. 383 do CPP, poderá ser atribuída nova definição jurídica aos fatos descritos na denúncia (*emendatio libelli*).

Portanto análise dos autos leva à clara conclusão que não houve nenhuma omissão do Ministério Público Federal a ensejar a utilização, que deve ser sempre excepcional, da ação penal privada subsidiária da pública por parte do ofendido. O que há, no caso em tela, é uma patente insatisfação da querelante quanto ao teor da denúncia apresentada nos autos do inquérito n. 1.688/DF, levando-a a sugerir omissão ou proteção deficiente por parte do órgão ministerial.

Como bem exposto na manifestação do MPF (e-STJ fl. 935):

Portanto, a querelante, mesmo diante do oferecimento da denúncia, agiu sem atribuição legal para sustentar imputações que não encontram amparo nos elementos existentes nos autos.

O eventual inconformismo com a tipificação dada pelo Ministério Público às condutas praticadas pelo querelado não autorizam ou fundamentam a propositura da queixa crime. Se assim não fosse, o legislador constituinte teria autorizado a legitimação concorrente entre o Ministério Público e o ofendido.

Ao contrário, o legislador previu a legitimidade subsidiária, que somente autoriza o ofendido a oferecer a ação privada quando a ação pública não for intentada no prazo legal, como se extrai do artigo 5º, inciso LIX, da Constituição Federal.

Cabe aqui registrar a lição de José Antonio Paganella Boschi de que:

O processo não pode servir de pretexto para aventuras nem encobrir desejo de vingança.

[...]

O oferecimento da denúncia pressupõe intensa reflexão, pois, no direito penal moderno, a função do processo não é só a de instrumentalizar a punição, mas, também, a de servir como barreira de contenção contra todos os abusos do *jus puniendi*, o que bem explica a cominação das nulidades dos atos processuais atípicos e a proibição de acordos sobre temas procedimentais entre as partes ou entre estas e o próprio Juiz (in Ação penal: as fases administrativa e judicial da persecução penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.327. grifos nossos.).

Em conclusão, cumpre também assinalar que o delito de injúria descrito na inicial acusatória, nos autos do inquérito n. 1.688/DF, foi, em tese, cometido contra funcionário público. Assim, a ação penal pública é condicionada à representação do ofendido, conforme determina o art. 145, parágrafo único, do CP, estando tal pressuposto preenchido pela representação da querelante em 6/10/2023 (e-STJ fls. 109/111).

A ora querelante, Conselheira do Tribunal de Contas do Amazonas, optou por proceder à representação contra o querelado, ensejando a atuação do órgão ministerial na qualidade de titular da ação penal pública, tendo então precluído a possibilidade de propor ação penal privada também em relação aos delitos contra a honra. Trata-se de incidência da máxima latina *electa una via non datur regressus ad alteram* (escolhida uma via, não se dá recurso a outra), bem como do entendimento constante na Súmula n. 714 do STF ("*É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do ministério público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.*").

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: I. Ação penal: crime contra a honra do servidor público, propter officium: legitimação concorrente do MP, mediante representação do ofendido, ou deste, mediante queixa: se, no entanto, opta o ofendido pela representação ao MP, fica-lhe preclusa a ação penal privada: *electa una via...* II. **Ação penal privada subsidiária: descabimento se, oferecida a representação pelo ofendido, o MP não se mantém inerte, mas requer diligências que reputa necessárias.** III. Processo penal de competência originária do STF: irrecusabilidade do pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República, se fundado na falta de elementos

informativos para a denúncia.

(Inq 1939, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 03-03-2004, DJ 02-04-2004 PP-00019 EMENT VOL-02146-02 PP-00258 RTJ VOL 00192-02 PP-00542.grifos nossos.)

PROCESSUAL PENAL - CRIME DE DESACATO - DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUE NÃO FOI RATIFICADA PELO MPF - ILEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO PERANTE TRIBUNAL SUPERIOR - DELITO CONTRA A HONRA DE SERVIDOR PÚBLICO - SÚMULA 714/STF - LEGITIMAÇÃO ALTERNATIVA.

1. A ausência de ratificação, por parte do MPF, de denúncia oferecida pelo parquet estadual impede a realização de juízo de admissibilidade da exordial acusatória por parte deste Tribunal.

Precedentes.

2. O servidor público que tenha sido supostamente ofendido em sua honra e apresentado representação ao parquet não pode, discordando do enquadramento legal dado ao caso pelo Ministério Público, oferecer queixa-crime. Interpretação da Súmula nº 714/STF.

3. Denúncia e queixa-crime rejeitadas, nos termos do art. 395, II, do Código de Processo Penal.

(APn n. 689/BA, relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 17/12/2012, DJe de 15/3/2013. grifos nossos.)

HABEAS CORPUS. DIFAMAÇÃO (ARTIGO 139, CAPUT, NA FORMA DO ARTIGO 141, INCISOS II E III, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME. ANTERIOR APRESENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. DOCUMENTO QUE SE RESTRINGIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. PRECLUSÃO NÃO CONSUMADA.

1. Nos crimes contra a honra de servidor público, a legitimidade para a ação é concorrente, vale dizer, o ofendido pode propor a queixa-crime, ou pode representar ao Ministério Público para que ofereça denúncia.

2. A opção por uma das vias torna a outra preclusa, não se admitindo que a vítima represente ao Ministério Público e, posteriormente, ofereça ela própria a queixa-crime. Precedente.

[...]

6. Ordem concedida para determinar o trancamento da Queixa-Crime n. 000303-35.2011.8.08.0000.

(HC n. 259.870/ES, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe de 5/2/2014. grifos nossos.)

Ante o exposto, em vista da patente ilegitimidade ativa da querelante, **REJEITO** a queixa-crime com fundamento no art. 395, inciso II, do CPP e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUEIXA-CRIME Nº 13 - DF (2024/0279563-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
REVISOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
QUERELANTE : Y A L R DOS S
ADVOGADOS : LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
CATHARINA ESTRELLA BALLUT - AM007006
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423
QUERELADO : A J M DA C J
ADVOGADOS : DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS - DF036526
CAIO VINÍCIUS CAETANO PESSOA - DF063126

VOTO-REVISÃO

Trata-se de queixa-crime apresentada por Y. A. L. R. S. contra A. J. M. da C. J., imputando-lhe a prática das condutas descritas nos artigos 147 (ameaça) e 359-P (violência política), ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos:

"(...) Deveras, em 03.10.2023, após dar-se conta da derrota política que amargaria para uma mulher na disputa do mais alto cargo dentro TCE/AM, notadamente o de Presidente da Corte de Contas, o Querelado, sem prévia incitação por qualquer pessoa – muito menos da vítima –, desferiu violência verbal de baixo calão em detrimento da Querelada, oprimindo-a no que concerne não apenas à sua estima, como também ao seu perfil político.

(...)

Com efeito, a tipologia dos xingamentos proferidos pelo Querelado dá o contorno misógino e o aspecto opressor inerente ao tipo penal descrito no artigo 359-P. A escolha por parte do Querelado dessas específicas palavras, “puta”, “vadia” e “vou te foder na PGR com a Lindora”, externam o aspecto machista, misógino e sexista que permeou a sua conduta.” (e-STJ fls. 7-9).

A querelante esclarece que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o autor dos fatos, mas, *“conquanto seja evidente que a conduta do Querelado se amolde aos tipos penais descritos nos artigos 140, 147 e 359-P do Código Penal, o Parquet manteve-se inerte em relação as duas últimas tipificações, não oferecendo a respectiva denúncia”* (e-STJ fl. 10).

O querelado foi notificado e apresentou resposta preliminar, sustentando, em síntese, que: **i)** há litispendência entre esta demanda e a ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em razão dos fatos descritos na queixa-crime; **ii)** a querelante não tem legitimidade para propor a ação penal; **iii)** a falta de indícios de autoria e materialidade conduz à ausência de justa causa; **iv)** os fatos inerentes aos

supostos crimes de ameaça e violência política são atípicos (e-STJ fls. 794-856).

A querelante rebateu os argumentos da resposta (e-STJ fls. 897-926) e o Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição da queixa-crime por ilegitimidade ativa (e-STJ fls. 930-935).

É o relatório.

A queixa-crime deve ser rejeitada.

Nos termos do art. 5º, LIX, da Constituição Federal, "*será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal*" (grifou-se).

Todavia, conforme esclarecido pela querelante, os fatos em questão foram apurados no Inquérito nº 1.688/DF e ensejaram a propositura de ação penal pelo Ministério Público Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, interpretando o referido dispositivo constitucional, é no sentido de que a ação penal privada subsidiária somente é cabível nos casos de inércia absoluta do Ministério Público. A propósito:

Direito penal e processual penal. Agravo regimental em petição. Queixa-crime. Ação penal privada subsidiária da pública. Ausência de inércia do Ministério Público. Ilegitimidade ativa da agravante. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento à queixa-crime ajuizada pela Associação de Vítimas e Familiares de Vítimas da COVID-19 – AVICO, em face do ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, em razão de supostas condutas praticadas no contexto da pandemia da COVID-19. 2. Não verificação dos requisitos legais para o ajuizamento e processamento de ação penal privada subsidiária da pública, em razão da ausência de comprovação da inércia ministerial e ilegitimidade ativa da agravante. 3. A Procuradoria-Geral da República atuou e continua diligenciando em diversos feitos judiciais para apuração da prática dos supostos ilícitos e mesmos acontecimentos descritos na inicial. O fato de ter se manifestado em alguns deles no sentido do arquivamento por ausência de tipicidade ou de elementos indiciários suficientes para prosseguimento de investigação criminal não se confunde com omissão ou inércia institucional. 4. A legitimidade para o ajuizamento de ação penal privada subsidiária da pública está taxativamente prevista no Código de Processo Penal. Esse direito é titularizado apenas pelo ofendido, sujeito passivo do delito, ou, no caso de morte ou declaração judicial de ausência, seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. Não há qualquer ilícito, entre os imputados ao querelado, em que a agravante figure em qualquer dessas condições. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Pet 10294 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023)

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA. IMPUTAÇÃO DE ABUSO DE AUTORIDADE POR MINISTRO DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA QUERELANTE. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embargos de declaração interpostos, com caráter infringente, objetivando a reforma de decisão do relator, devem ser convertidos em agravo regimental. Precedentes. 2. O ajuizamento de ação penal privada subsidiária da pública pela alegada vítima do delito pressupõe, por expressa disposição constitucional, inércia do Ministério Público. **A formação da opinião sobre o delito pelo ator estatal a tanto legitimado, ainda que**

para concluir pela inviabilidade da pretensão acusatória, não se equivale à inércia, para fins de instauração da via subsidiária da pública. Precedentes. 3. A ilegitimidade ativa para formular a pretensão punitiva em tais condições, estando albergada pela jurisprudência da Corte, autoriza a negativa monocrática de seguimento da postulação, nos termos do 21, IX e § 1º e art. 230-B do RISTF c.c. artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Eventualmente superada a preliminar de ilegitimidade ativa, exige-se de uma acusação processualmente apta a exposição do fato criminoso e de suas circunstâncias, qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas (CPP, art. 41). 5. Não se trata, tal exigência, de formalismo exacerbado, mas de garantia mínima ao exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, condição essencial para que a reconstrução jurídica dos fatos dê-se em um ambiente processual que tem, na participação efetiva dos atores processuais, verdadeira fonte de legitimidade do exercício do poder punitivo estatal. 6. Caso em que a queixa-crime articula fatos praticados no exercício da atividade-fim do Querelado, que, apesar de contrários aos interesses da autora, não revelam, sequer de modo indiciário, a prática dos crimes que lhe são imputados. A mera narrativa, desprendida de coerência interna ou suporte indiciário mínimo, não é apta a autorizar a instauração da relação jurídica processual penal pela alegada prática dos crimes nela ventilados. 7. Voto pelo não provimento dos embargos de declaração recebidos como agravo regimental. (Pet 9579 ED, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 20-09-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 24-09-2021 PUBLIC 27-09-2021 - grifou-se)

“HABEAS CORPUS” - AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O SEU AJUIZAMENTO – ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL - PEDIDO DEFERIDO. - O ajuizamento da ação penal privada subsidiária da pública pressupõe a completa inércia do Ministério Público, que se abstém, no prazo legal, (a) de oferecer denúncia, ou (b) de requerer o arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, ou, ainda, (c) de requisitar novas (e indispensáveis) diligências investigatórias à autoridade policial. Precedentes. - O Supremo Tribunal Federal tem enfatizado que, arquivado o inquérito policial, por decisão judicial, a pedido do Ministério Público, não cabe a ação penal subsidiária. Precedentes. Doutrina. (HC 74276, Relator(a): CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 03-09-1996, DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC 24-02-2011 EMENT VOL-02470-01 PP-00081 - grifou-se)

No caso dos autos, não houve inércia do Ministério Público, tendo sido cumprido o dever decorrente do princípio da obrigatoriedade, muito embora, ao formular a denúncia, os fatos apurados no inquérito policial tenham sido tipificados de forma mais restrita do que pretende a querelante.

Com efeito, a partir dos fatos descritos na queixa-crime e baseado nos elementos colhidos no curso da investigação, o Ministério Público Federal registrou na denúncia o seguinte: *"Considerando os indícios amealhados na investigação, que comprovaram a autoria e materialidade, não existem dúvidas de que as condutas do denunciado A. J. M. da C. J. amoldam-se ao tipo penal previsto no art. 140 do Código Penal"* (e-STJ fls. 646 do autos do inquérito - transcrição parcialmente alterada para preservar o sigilo).

Ademais, o Ministério Público não está vinculado à capitulação jurídica feita

pela autoridade policial e, se for o caso, poderá ocorrer a *emendatio libelli* no momento do julgamento da ação penal (art. 383 do CPP). A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TIPIFICAÇÃO LEGAL INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO À CAPITULAÇÃO JURÍDICA DADA AOS FATOS PELA AUTORIDADE POLICIAL.

O Ministério Público não está vinculado à capitulação jurídica dada aos fatos pela autoridade policial, de modo que se o membro da acusação entende que se está diante de tráfico de drogas e não de porte ou posse para consumo próprio, não há óbices a que proceda a denúncia tipificando a conduta pelo art. 33 da Lei de Drogas. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MOMENTO INAPROPRIADO. RÉU QUE SE DEFENDE DOS FATOS. EMENDATIO LIBELLI. ARTIGO 383 DO CPP. ADEQUAÇÃO NA SENTENÇA. INSURGÊNCIA IMPROVIDA.

*1. Nos termos da jurisprudência assente deste Sodalício, o réu se defende dos fatos e não da capitulação legal trazida pelo órgão acusador na denúncia, de modo que o momento adequado para o ajuste da tipificação é o da prolação da sentença, porquanto o juiz, após percuciente análise dos fatos e provas carreados aos autos, poderá entender que o fato criminoso descrito na inicial acusatória merece outra definição jurídica e, valendo-se da *emendatio libelli*, conforme disposto no art. 383 do Código de Processo Penal, aplicará a correta tipificação penal para conduta analisada.*

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.283.116/PI, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 24/8/2018.)

Finalmente, tratando-se de crime contra a honra de servidora pública, a legitimidade para a propositura da ação penal é concorrente, nos termos da súmula 714/STF: *"É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do ministério público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções"*.

No entanto, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cabe ao ofendido escolher uma das vias, de forma que a opção pela representação gera a preclusão do direito de oferecer a queixa-crime. A propósito:

EMENTA: I. Ação penal: crime contra a honra do servidor público, propter officium: legitimação concorrente do MP, mediante representação do ofendido, ou deste, mediante queixa: se, no entanto, opta o ofendido pela representação ao MP, fica-lhe preclusa a ação penal privada: electa una via... II. Ação penal privada subsidiária: descabimento se, oferecida a representação pelo ofendido, o MP não se mantém inerte, mas requer diligências que reputa necessárias. III. Processo penal de competência originária do STF: irrecusabilidade do pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República, se fundado na falta de elementos informativos para a denúncia.

(Inq 1939, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 03-03-2004, DJ 02-04-2004 PP-00019 EMENT VOL-02146-02 PP-00258 RTJ VOL 00192-02 PP-00542)

Esta Corte Superior segue a mesma linha de entendimento:

HABEAS CORPUS. DIFAMAÇÃO (ARTIGO 139, CAPUT, NA FORMA DO ARTIGO 141, INCISOS II E III, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME. ANTERIOR

APRESENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. DOCUMENTO QUE SE RESTRINGIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. PRECLUSÃO NÃO CONSUMADA.

1. Nos crimes contra a honra de servidor público, a legitimidade para a ação é concorrente, vale dizer, o ofendido pode propor a queixa-crime, ou pode representar ao Ministério Público para que ofereça denúncia.

2. A opção por uma das vias torna a outra preclusa, não se admitindo que a vítima represente ao Ministério Público e, posteriormente, ofereça ela própria a queixa-crime. Precedente.

3. No caso dos autos, não se pode afirmar que o ofendido tenha representado criminalmente ao Ministério Público a fim de que fosse instaurada ação penal contra o paciente, uma vez que requereu apenas a apuração administrativa dos fatos, de modo que não há que se falar em preclusão para o oferecimento de queixa-crime. ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA CONTRA O PACIENTE PERANTE A CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DOS MESMOS FATOS EM SEDE CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

O fato de haver sido arquivada, por atipicidade da conduta, a representação formulada pelo querelante contra o paciente na Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Espírito Santo não impede que os mesmos fatos sejam apurados criminalmente, dada a independência entre as esferas administrativa e penal. Precedente. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE. AFIRMAÇÕES SUPOSTAMENTE OFENSIVAS VEICULADAS EM E-MAILS DE CUNHO PARTICULAR. PUBLICIDADE ACIDENTAL DAS MENSAGENS PELO CORRÉU. AUSÊNCIA DE ÂNIMO ESPECÍFICO DE DIFAMAR. MERAS CRÍTICAS PROFERIDAS SEM A INTENÇÃO DE OFENDER. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O trancamento de ação penal na via do habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Nos casos em que a inexistência da intenção específica de ofender a honra alheia é flagrante, admite-se, excepcionalmente, em sede de habeas corpus, a análise da presença do dolo específico exigido para a caracterização dos crimes contra a honra.

3. Nos referidos delitos, além do dolo é indispensável a existência do elemento subjetivo especial dos tipos, consistente, respectivamente, no animus caluniandi, no animus diffamandi e no animus injuriandi. Doutrina. Jurisprudência.

4. No caso dos autos, verifica-se que em uma conversa particular travada via e-mail com outro membro do Ministério Público, o paciente teria feito afirmações com cunho ofensivo contra a suposta vítima, tendo as mensagens sido divulgadas acidentalmente pelo corréu, o que demonstra a ausência de intenção de macular a honra do querelante, já que em momento algum desejou dar publicidade ao conteúdo do diálogo mantido com seu colega, que, como destacado, só foi divulgada por um descuido.

5. Por conseguinte, não se estando diante de declarações feitas com o nítido intuito de macular a honra do querelante, mas apenas de criticá-lo na esfera privada, imperioso o trancamento da ação penal em razão da ausência de dolo específico. Precedentes.

6. Ordem concedida para determinar o trancamento da Queixa-Crime n. 000303-35.2011.8.08.0000.

(HC n. 259.870/ES, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe de 5/2/2014.)

PROCESSUAL PENAL - CRIME DE DESACATO - DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUE NÃO FOI RATIFICADA PELO

MPF - ILEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO PERANTE TRIBUNAL SUPERIOR - DELITO CONTRA A HONRA DE SERVIDOR PÚBLICO - SÚMULA 714/STF - LEGITIMAÇÃO ALTERNATIVA.

1. A ausência de ratificação, por parte do MPF, de denúncia oferecida pelo parquet estadual impede a realização de juízo de admissibilidade da exordial acusatória por parte deste Tribunal.

Precedentes.

2. O servidor público que tenha sido supostamente ofendido em sua honra e apresentado representação ao parquet não pode, discordando do enquadramento legal dado ao caso pelo Ministério Público, oferecer queixa-crime. Interpretação da Súmula n° 714/STF.

3. Denúncia e queixa-crime rejeitadas, nos termos do art. 395, II, do Código de Processo Penal.

(APn n. 689/BA, relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 17/12/2012, DJe de 15/3/2013.)

Neste caso, observa-se que houve representação da ofendida perante a autoridade policial, conforme termo próprio juntado aos autos do Inquérito n° 1.688/DF (e-STJ fl. 101), o que, inclusive, viabilizou a propositura da ação penal pelo Ministério Público Federal.

Ante o exposto, rejeita-se a queixa-crime, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0279563-5

PROCESSO ELETRÔNICO

QC 13 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1688 2023/0394855-0 202303948550

PAUTA: 04/12/2024

JULGADO: 04/12/2024
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

QUERELANTE : Y A L R DOS S
ADVOGADO : LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
ADVOGADOS : CATHARINA ESTRELLA BALLUT - AM007006
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423
QUERELADO : A J M DA C J
ADVOGADOS : DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS - DF036526
CAIO VINÍCIUS CAETANO PESSOA - DF063126

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, a Dra. Caroline Scandelari Raupp, pela Querelante, e o Dr. Demétrio Weill Pessoa Ramos, pelo Querelado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou a queixa-crime, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Sérgio Kukina, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

C5255800820 2024/0279563-5 - QC 13

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0279563-5

PROCESSO ELETRÔNICO

QC 13 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.